



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 11020.721014/2010-29
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 2102-002.535 – 1ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 17 de abril de 2013
Matéria IRPF - Omissão de rendimentos - Moléstia grave
Recorrente ANTONIO SOMENSI
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2009

CRÉDITO TRIBUTÁRIO EXTINTO PELO PAGAMENTO.

Incabível a exigência por procedimento de ofício de crédito tributário já extinto nos termos do art. 156 do CTN.

Recurso Voluntário Provido

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em DAR provimento ao recurso, nos termos do voto da relatora.

Assinado digitalmente

Rubens Maurício Carvalho – Presidente em Exercício

Assinado digitalmente

Núbia Matos Moura – Relatora

EDITADO EM: 08/05/2013

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Carlos André Rodrigues Pereira Lima, Ewan Teles Aguiar, Francisco Marconi de Oliveira, Núbia Matos Moura, Roberta de Azeredo Ferreira Pagetti e Rubens Maurício Carvalho.

Relatório

Contra ANTONIO SOMENSI foi lavrada Notificação de Lançamento, fls. 50/55, para formalização de exigência de Imposto sobre a Renda de Pessoa Física (IRPF), relativa ao ano-calendário 2008, exercício 2009, no valor total de R\$ 1.694,28, incluindo multa de ofício e juros de mora, estes últimos calculados até 29/10/2010.

A infração apurada pela autoridade fiscal foi omissão de rendimentos recebido do Governo do Estado do Rio Grande do Sul, no valor de R\$ 10.198,99.

Inconformado com a exigência, o contribuinte apresentou impugnação, fls. 02, onde alega que os rendimentos considerados omitidos são isentos em razão de ser portador de moléstia grave.

A autoridade julgadora de primeira instância considerou, por unanimidade de votos, improcedente a impugnação, justificando sua decisão no fato de o contribuinte ser portador de moléstia grave apenas a partir de 29/07/2009, conforme laudo, fls. 15. (Acórdão DRJ/POA nº 10-32.754, de 13/07/2011, fls. 57/61)

Cientificado da decisão de primeira instância, por via postal, em 19/09/2011, Aviso de Recebimento (AR), fls. 69, o contribuinte apresentou, em 28/09/2011, recurso voluntário, fls. 69/71, onde acolhe a decisão recorrida, no sentido de que somente é portador de moléstia grave a partir de 29/07/2009, contudo, afirma que o imposto exigido no lançamento já havia sido recolhido em 29/04/2009, conforme DARF, fls. 72.

É o Relatório.

Voto

Conselheira Núbia Matos Moura, relatora

O recurso é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade. Dele conheço.

De imediato, cumpre observar que o lançamento é decorrente de revisão de Declaração de Ajuste Anual (DAA), exercício 2009, ano-calendário 2008, retificadora. Na DAA original, fls. 73/78, o contribuinte havia apurado saldo de imposto a pagar, no valor de R\$ 898,35, que foi devidamente recolhido, dentro do prazo legal, conforme DARF, fls. 72, em 29/04/2009.

Já na DAA retificadora, fls. 79/84, o contribuinte apurou saldo de imposto a restituir, no valor de R\$ 320,78. Destaque-se que tal quantia não chegou a ser restituída para o contribuinte, advindo a Notificação de Lançamento, que exige do contribuinte imposto suplementar de R\$ 898,35, que corresponde exatamente a quantia já recolhida, mediante DARF, fls. 72.

Ora, de acordo com o inciso I do art. 156 da Lei nº 5.172 de 25 de outubro de 1966 – Código Tributário Nacional (CTN), o pagamento extingue o crédito tributário e estando o mesmo extinto não pode, por óbvio, ser exigido do contribuinte mediante lançamento de ofício.

Veja que, a exigência no lançamento de imposto já pago implica em onerar o contribuinte com multa de ofício sobre valores já recolhidos antes do lançamento.

Nestes termos, deve-se manter a infração imputada ao contribuinte, contudo, o crédito tributário deve ser exonerado, posto que o valor do principal já havia sido recolhido pelo contribuinte na data do vencimento do tributo.

Ante o exposto, voto por DAR provimento ao recurso para cancelar o crédito tributário exigido no lançamento.

Assinado digitalmente

Núbia Matos Moura - Relatora

Processo nº 11020.721014/2010-29
Acórdão n.º **2102-002.535**

S2-C1T2
Fl. 92

CÓPIA